



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ata da 21ª (Vigésima primeira) Reunião - Ordinária da (3ª) Terceira Sessão Legislativa da 19ª (Décima Nona) Legislatura, realizada ao vigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 17:00h, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no plenário "Henrique Broseghini", situado na Rua São José, nº 135, Centro – Fundão, presente o Presidente Vereador Elielton Rocha Nascimento, e o Vereador Vilcimar Correa (Membro). Ausente o Vereador Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga (Secretário). O Senhor Presente nomeou o Vereador Vilcimar Correa para Secretariar o Ato, conforme disposto no Regimento Interno. Havendo quorum para a reunião da Comissão iniciou-se os trabalhos. **Correspondências Recebidas.** Não houve. **PROPOSIÇÕES RECEBIDAS – PROJETO DE LEI DE LEI Nº 061/2019 - Aatoria: PODER EXECUTIVO - JOILSON ROCHA NUNES. Ementa:** "Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e dá outras providências". O Senhor Presidente indicou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria da matéria e incluiu na Ordem do Dia. O Senhor Presidente incluiu na Ordem do Dia o **PROCESSO Nº 000020/2019 - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ELEAZAR FERREIRA LOPES**, que encaminha **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES - TC-100/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO DE 2015 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, responsável **MARIA DULCE RUDIO SOARES** . **Ordem do Dia.** Análise e deliberação do **PROJETO DE LEI Nº 061/2019 - Aatoria: PODER EXECUTIVO - JOILSON ROCHA NUNES. Ementa:** "Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e dá outras providências". Após Análise e Discussão da matéria o Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa apresentou parecer pela aprovação com Emenda Supressiva a parte do Art. 2º do Presente Projeto de Lei, que foi encampada da Nobre Comissão de Justiça e Redação. Em votação, a matéria foi aprovada com Emenda Supressiva por unanimidade dos presentes. Análise e Deliberação do **PROCESSO Nº 000020/2019 - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ELEAZAR FERREIRA LOPES**, que encaminha **PRÉVIO DO PARECER TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES - TC-100/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO DE 2015 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, responsável **MARIA DULCE RUDIO SOARES**. Após Análise e Discussão da matéria entendeu-se que o prazo oferecido a Sra. Maria Dulce Rúdio Soares para tomar ciência, manifestar-se e/ou juntar documentos a respeito do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES expirou em 17.10.2019, posto que a mesma fora notificada em 17.09.2019, ou seja, mais de 30 (trinta) dias, assim essa comissão remete os autos para o Nobre Relator indicado pelo Presidente, Exmo. Sr. Vilcimar Correa. Em votação, aprovado a unanimidade dos presentes. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião às 18:00h.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX


ELIELTON ROCHA NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente

(Ausente)
ELOÍZIO TADEU RODRIGUES FRAGA
Secretário


VILCIMAR CORREA
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 061/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre a Autorização do Poder Executivo a Celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos Moldes do art. 241 da CF/88, a Celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 25/09/2019, lida na 29ª Sessão Ordinária realizada em 15/10/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 059/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 18/10/2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, Dispor Sobre a Autorização do Poder Executivo a Celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos Moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e Dá Outras Providências” .



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a autorização do Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 37, que:

“Excelentíssimo senhor presidente e excelentíssimos senhores e senhoras vereadores, segue para apreciação nesta augusta casa de leis o projeto de lei anexo, que “dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e dá outras providências.”

Cabe trazer à baila *ipsis litteris* o que o art. 241 da Constituição Federal do Brasil de 1988 nos atenta:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”
(grifos apostos)

Logo, sobre o prisma da Constituição Federal, para que se possa firmar um contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), é necessária a aprovação de uma lei própria meramente autorizativa, a fim de cumprir um preceito constitucional.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Desta forma, conclamo aos senhores vereadores e vereadoras para que aprovem este projeto de lei, a fim de fazer-se cumprir determinação contida na Carta Magna da República Federativa do Brasil, aproveitando-me para renovar meus elevados protestos de mais alta estima e consideração.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre autorização do Poder Legislativo ao do Poder Executivo para celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08.

A Nobre Comissão de Justiça e Redação apresentou proposta de Emenda Supressiva a parte do Art. 2º do presente Projeto de Lei, justificando que o interesse público tem supremacia sobre o interesse individual, acrescenta ainda que o prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por mais 30 (trinta) anos é totalmente fora da realidade atual do país, ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade, com o que concorda este relator; assim sendo a encampamos ao parecer, como segue:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Supressiva a parte do Art. 2º

Redação Original:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, ~~prorrogável por período de até 30 (trinta) anos.~~

Redação proposta:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação com Emenda do Projeto de Lei nº 061/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 036/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM EMENDA do Projeto de Lei Nº 061/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre a Autorização do Poder Executivo a Celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos Moldes do art. 241 da CF/88, a Celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e Dá Outras Providências” , como segue:

Emenda Supressiva a parte do Art. 2º

Redação Original:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, ~~prorrogável por período de até 30 (trinta) anos.~~

Redação proposta:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

Palácio Henrique Broseghini, em 21 de outubro de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

(Ausente)

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Vilcimar Correa